



ALERTA DE SUPERVISÃO 03/2025

29 DE OUTUBRO DE 2025

**Proibição de discriminação de utentes do
Serviço Nacional de Saúde no acesso a
cuidados de saúde em estabelecimentos
convencionados**

Considerando que a Constituição da República Portuguesa (CRP) e a Lei consagram o direito de todos os cidadãos à proteção da saúde, nomeadamente através do acesso a cuidados de saúde adequados à sua situação, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde¹;

Considerando que, nos termos consagrados na CRP, o direito à proteção da saúde é realizado, para além do mais, através de um serviço nacional de saúde (SNS) universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito²;

Considerando que, sem prejuízo do papel central do SNS no funcionamento do sistema de saúde³, em caso de incapacidade comprovada do SNS para a prestação de cuidados, em tempo útil, aos seus utentes, podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado, do setor social e profissionais em regime de trabalho independente, condicionados à avaliação da sua necessidade⁴;

Considerando que os cuidados de saúde prestados ao abrigo daqueles contratos respeitam as normas e princípios aplicáveis ao SNS e que os respetivos estabelecimentos convencionados passam a integrar o SNS, nos limites da atividade contratada⁵;

Considerando que, nos termos do disposto na Lei e nos respetivos articulados dos contratos de convenção, o acesso a cuidados de saúde no âmbito do SNS

¹ Cfr. Artigo 64.º, n.º 1 da CRP, Base 2, n.º 1, alínea b) da Lei de Bases da Saúde (LBS), aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

² Cfr. Artigo 64.º, n.º 2, alínea a) da CRP.

³ Cfr. Base 19.º, n.º 1, da LBS.

⁴ Cfr. Bases 6, n.º 1 e 25, n.º 1 da LBS.

⁵ Base 25.º, n.º 1 da LBS e artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 1, alínea h) do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de março.



deve ser garantido com respeito pelos princípios da universalidade, da igualdade e da proibição da discriminação⁶;

Considerando que, no âmbito da sua atuação regulatória, a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tem tomado conhecimento de múltiplas situações de discriminação de utentes do SNS por parte de estabelecimentos convencionados, em concreto, através da definição de regras distintas de agendamento e de acesso a cuidados de saúde, consoante a qualidade em que os respetivos utentes se apresentam (beneficiário do SNS, de subsistema de saúde, de seguro ou plano de saúde, a título particular, etc.), preferindo ou protelando o acesso a cuidados de saúde de utentes do SNS;

Considerando a intervenção da ERS neste particular, quer ao nível da supervisão, através da emissão de ordens e instruções, quer na esfera sancionatória, por via da abertura de processos contraordenacionais e condenação dos prestadores visados no pagamento de coimas⁷;

A ERS, no exercício dos seus poderes de supervisão⁸, **alerta todos os estabelecimentos e serviços convencionados com o SNS**, para o seguinte:

- 1)** O acesso a cuidados de saúde por utentes do SNS deve ser garantido com respeito pelos princípios da universalidade, da igualdade e da proibição da discriminação;
- 2)** No caso do acesso programado, isto é, aquele que é previamente agendado, deverá ser cumprido o critério da prioridade temporal, nos termos do qual é assegurado aos utentes o acesso aos cuidados pretendidos de acordo com o momento temporal em que o solicitaram, numa lógica de “*First come, first served*”;
- 3)** Constitui a adoção de uma prática discriminatória – e, nessa medida, contrária ao disposto nas Bases 2, n.º 1, alínea a) e 20, n.º 2, alínea a) da Lei de Bases da Saúde, bem como ao estabelecido nos respetivos articulados de convenção celebrados com o SNS - a definição de regras

⁶ Cfr. Bases 2, n.º 1, alínea a) e 20, n.º 2, alínea a) da LBS.

⁷ Informação disponível no [site](#) da ERS.

⁸ Cfr. Artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.



distintas de agendamento e de acesso a cuidados de saúde, consoante a qualidade em que os respetivos utentes se apresentam (beneficiário do SNS, de subsistema de saúde, de seguro ou plano de saúde, a título particular, etc.), preferindo ou protelando o acesso a cuidados de saúde de utentes do SNS;

- 4)** Tal atuação discriminatória consubstancia ainda a prática da contraordenação prevista no artigo 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 2.ª Parte dos Estatutos da ERS (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto), a qual é punível com coima de 1.000,00 EUR a 3.740,98 EUR ou de 1.500,00 EUR a 44.891,81 EUR, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt